



# Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

## ESTADO DE SÃO PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail: gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br

### **MENSAGEM Nº 05 DE 19 DE JANEIRO DE 2026.**

Senhor Presidente.

Senhores Vereadores.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa respeitável Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei nº 05 de 19 de janeiro 2026 que dispõe sobre a criação, estrutura e funcionamento da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI do Município de Pariquera-Açu e dá outras providências.

A criação da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI se justifica pela imperiosa necessidade de adequação do Município às exigências do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que preveem a existência desse órgão como primeira instância administrativa para o julgamento de recursos interpostos contra a imposição de penalidades de trânsito. A JARI é um componente fundamental do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), assegurando aos cidadãos o pleno exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório em face das autuações de trânsito.

A instituição da JARI no âmbito da Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu não apenas cumpre uma determinação legal, mas também representa um avanço na garantia dos direitos dos munícipes, proporcionando um mecanismo transparente e imparcial para a análise dos recursos. O órgão colegiado, com sua composição multidisciplinar, terá a autonomia para julgar as contestações, solicitar informações complementares aos órgãos executivos de trânsito e, ainda, propor medidas para o aprimoramento da fiscalização, da sinalização e da educação para o trânsito no município, contribuindo para um trânsito mais seguro e ordenado.



# Prefeitura Municipal de Parquera-Açu

## ESTADO DE SÃO PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail: gabinete@parqueraacu.sp.gov.br

Dessa forma, a implementação da JARI reflete o compromisso da administração municipal com a legalidade, a justiça administrativa e a qualificação da gestão do trânsito, beneficiando diretamente a população de Parquera-Açu ao estabelecer um canal legítimo para a revisão das penalidades e a melhoria contínua das políticas de trânsito.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da proposta.

Parquera-Açu, 19 de janeiro de 2026.



---

**Wagner Bento da Costa**  
PREFEITO

À Sua Excelência o Senhor

**Milton Ticaca**

Presidente da Câmara Municipal de  
Parquera-Açu/SP.



# Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail: gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br

## PROJETO DE LEI Nº 05 DE 19 DE JANEIRO DE 2026

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES – JARI DO MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU, ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DA CRIAÇÃO E FINALIDADE

**Art. 1º** Fica criada, no âmbito da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu, a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, vinculada administrativamente à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

**Art. 2º** A JARI é um órgão colegiado, integrante do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), com autonomia para decidir sobre os recursos interpostos contra penalidades por infrações de trânsito aplicadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito do Município.

**Art. 3º** A JARI funcionará como a primeira instância administrativa para o julgamento de recursos contra a imposição de penalidades de trânsito, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e demais legislações pertinentes.

### CAPÍTULO II

#### DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 4º** Compete à JARI:

I – Julgar os recursos interpostos pelos infratores contra a imposição de penalidades de trânsito;

II – Solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, visando a melhor análise da situação recorrida e a garantia do devido processo legal;

III – Encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre os problemas observados nas autuações e apontados em recursos,



# Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail: gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br

que se repitam sistematicamente, objetivando o aprimoramento da fiscalização e da sinalização de trânsito;

IV – Propor medidas para o aprimoramento da legislação, da fiscalização e da educação de trânsito no âmbito municipal.

## **CAPÍTULO III**

### **DA COMPOSIÇÃO E MANDATO**

**Art. 5º** A JARI será composta por 03 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, com a seguinte representação:

I – 01 (um) representante do órgão municipal de trânsito que impôs a penalidade (Departamento de Trânsito), com conhecimento na área;

II – 01 (um) representante de entidade representativa da sociedade civil que possua interesse nas questões de trânsito e/ou urbanismo, com comprovada atuação;

III – 01 (um) munícipe com comprovado conhecimento na área de trânsito e/ou urbanismo, com, no mínimo, nível médio de escolaridade.

§ 1º O mandato dos membros da JARI será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por iguais períodos, nos termos do Art. 18 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º A nomeação dos membros titulares e suplentes será efetivada por ato do Prefeito Municipal.

§ 3º O Presidente da JARI será designado pelo Prefeito Municipal dentre os membros titulares.

**Art. 6º** É vedado aos integrantes da JARI compor, simultaneamente, o Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN) ou o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), a fim de evitar conflito de papéis e assegurar a independência das instâncias recursais.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 7º** A JARI elaborará e aprovará seu Regimento Interno, por meio de Portaria ou Resolução própria, que deverá ser homologado pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e encaminhado ao Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN), nos termos da legislação vigente do CONTRAN, especialmente a Resolução CONTRAN nº 900/2022, ou norma que vier a substituí-la.

Parágrafo único. O Regimento Interno de que trata o caput detalhará os procedimentos para o julgamento dos recursos, garantindo a observância dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da publicidade e da motivação das decisões.

**Art. 8º** O apoio administrativo e financeiro necessário ao funcionamento da JARI será fornecido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, por meio do Departamento de Trânsito e Transportes.

**Art. 9º** Os recursos provenientes da arrecadação de multas de trânsito no Município serão destinados conforme o disposto no Art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.



# Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

## ESTADO DE SÃO PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail: gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br

### **CAPÍTULO V** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 11.** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, por Decreto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os dispositivos referentes à JARI contidos na Lei Municipal nº 259, de 28 de setembro de 2006.

Pariquera Açu, 19 de janeiro de 2026.



---

**Wagner Bento da Costa**  
PREFEITO



## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 07/2026 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 05/2026, de autoria do chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação, estrutura e funcionamento da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI do município de Parquera-Açu e dá outras providências.

### I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 06/2026, de autoria do chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação, estrutura e funcionamento da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI do município de Parquera-Açu e dá outras providências.
2. O autor da proposta justifica a criação da JARI devido à necessidade de adequação do Município às exigências do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que preveem a existência desse órgão como primeira instância administrativa para o julgamento de recursos interpostos contra a imposição de penalidades de trânsito.
3. Além disso, afirmam que a instituição da JARI no âmbito da Prefeitura Municipal de Parquera-Açu não apenas cumpre uma determinação legal, mas também representa um avanço na garantia dos direitos dos munícipes, proporcionando um mecanismo transparente e imparcial para a análise dos recursos.
4. É o relatório.



## II – VOTO DO RELATOR

5. A análise deste parecer restringe-se aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme determina o artigo 46, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pariqueira-Açu

### Competência e Iniciativa Legislativa

6. A proposta versa sobre matéria de interesse local, enquadrando-se, portanto, na competência legislativa do Município, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.
7. A iniciativa do chefe do Poder Executivo é legítima, com fundamento no artigo 44 da Lei Orgânica do Município.

### Juridicidade e Mérito

8. Quanto a juridicidade, o projeto está regular e não apresenta vícios formais ou materiais.
9. No mérito, tem-se que a implementação da JARI reflete o compromisso da administração municipal com a legalidade, a justiça administrativa e a qualificação da gestão do trânsito, beneficiando diretamente a população ao estabelecer um canal legítimo para a revisão das penalidades e a melhoria contínua das políticas de trânsito.

### Técnica legislativa e quórum para aprovação

10. No tocante à técnica legislativa, a proposição está de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração, redação e consolidação das leis no Brasil.
11. A aprovação da matéria exige o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (cinco votos), em um único turno de votação, conforme estabelece o Regimento Interno.



### III – CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, somos **FAVORÁVEIS** à deliberação do projeto de lei pelo Plenário da Câmara Municipal, no que se refere aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sem prejuízo da análise de mérito por este colegiado e pelo Plenário.


Sala das Comissões, 16 de março de 2026.



**VER. LUCAS DENDEVITZ**  
Relator da CCJR



**VER. ENFERMEIRA TALITA**  
Presidente da CCJR



**VER. BENEDICTO MARTINS**  
Membro da CCJR



## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer nº 08/2026 da CFO sobre o Projeto de Lei nº 05/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação, estrutura e funcionamento da junta administrativa de recursos de infrações – JARI do município de Parquera-Açu e dá outras providências.

### I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 05/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação, estrutura e funcionamento da junta administrativa de recursos de infrações – JARI do município de Parquera-Açu e dá outras providências.
2. Segundo a justificativa do projeto em epígrafe, a proposta justifica-se pela necessidade imperiosa de adequar o Município às exigências do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e das Resoluções do CONTRAN. A JARI atuará como primeira instância administrativa para julgamento de recursos contra penalidades de trânsito, garantindo aos cidadãos o direito à ampla defesa e ao contraditório.
3. É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

4. Compete a esta Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre proposições que alterem a despesa ou a receita do município e acarretem responsabilidades para o erário municipal.
5. No caso em análise, observa-se que o Projeto de Lei prevê, em seu art. 10, que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.
6. Além disso, o projeto estabelece que o apoio administrativo e financeiro necessário ao funcionamento da JARI será fornecido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, por meio do Departamento de Trânsito e Transportes.



E que os recursos provenientes da arrecadação de multas de trânsito no Município serão destinados conforme o estabelecido no disposto no Art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, o que garante a sustentabilidade financeira da fiscalização e dos processos recursais.

7. Verifica-se, portanto, que a proposta está em conformidade com a Lei nº 4.320/1964 e com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), visto que a estrutura proposta utiliza a máquina administrativa já existente (Secretaria de Obras) para o seu suporte
8. A implementação da JARI reflete o compromisso com a legalidade e a justiça administrativa, qualificando a gestão do trânsito e podendo resultar em uma aplicação mais eficiente dos recursos oriundos das autuações. Assim, não se vislumbra óbice de ordem orçamentária ou financeira à tramitação do projeto
9. Assim, não se vislumbra, neste momento, óbice de ordem orçamentária ou financeira à tramitação e eventual aprovação do projeto de lei, sendo possível sua compatibilização com os instrumentos de planejamento orçamentário do Município.
10. No mérito, o projeto promove a necessária modernização do ordenamento jurídico local ao revogar dispositivos obsoletos da Lei Municipal nº 259/2006, alinhando Pariqueira-Açu às normas vigentes do Código de Trânsito Brasileiro e às resoluções recentes do CONTRAN. A medida reflete, portanto, o compromisso da gestão com a legalidade e a justiça administrativa, qualificando o serviço prestado à população e promovendo um trânsito mais ordenado e seguro.


---

### III – CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei nº 04/2026, sob a ótica orçamentária e financeira.

  
**VER. CLEITON  
MINEIRO**  
Relator da CCJR

Sala das Comissões, 27 de abril de 2026.

  
**VER. LUCAS  
DENDEVITZ**  
Membro da CCJR

  
**VER. BENEDICTO  
MARTINS**  
Presidente da CCJR